



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051422-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravada IVANI DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32667

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2051422-09.2025.8.26.0000

COMARCA DE SOROCABA

AGRAVANTE: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

AGRAVADO: IVANI DE OLIVEIRA SILVA

JUIZ DE 1º GRAU: JAMIL NAKAD JÚNIOR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba contra decisão que indeferiu o apensamento de execuções fiscais para aferir valor mínimo conforme Resolução 547/CNJ, sob argumento de que execuções deveriam estar apensadas antes da fixação do Tema 1.184.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de apensamento de execuções fiscais para superar o valor de R\$ 10.000,00, conforme Resolução 547/CNJ e Tema 1.184 do STF.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada restaurou sentença condicional que extinguiu o feito, gerando dúvida objetiva sobre o recurso cabível, justificando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para que o recurso seja recebido como apelação.

4. A ausência de dados sobre o andamento das execuções fiscais mencionadas impede o apensamento e a somatória dos valores para superar o limite de R\$ 10.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A fungibilidade recursal é aplicável em casos de dúvida objetiva sobre o recurso cabível. 2. O apensamento de execuções fiscais requer comprovação do estágio processual dos feitos.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.003, 1.009, 1.015, 927.

Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §2º.

Lei nº 6.830/1980, art. 28.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário.

STJ, AgInt no REsp nº 2.160.000/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma.

STJ, REsp nº 1.158.766/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que **SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA** move contra **IVANI DE OLIVEIRA SILVA**.

O agravo foi interposto pela exequente contra a r. decisão de fls. 65/66 daqueles autos, que indeferiu pedido de apensamento de execuções fiscais para o fim de aferir o valor mínimo para aplicação da Resolução 547/CNJ, sob o fundamento de que as execuções já deviam estar apensadas antes da fixação do tema 1.184.

O agravante alega (fls. 01/05) que apesar de o r. juízo ter assinalado prazo para que o Município indicasse outras execuções fiscais para o fim de aferir o valor cobrado para efeito de aplicação do tema 1.184, acabou se retratando da decisão e indeferiu o apensamento. Defende que houve a indicação de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor e, ainda assim, o r. juízo restaurou decisão anterior. Requer a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido, ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal (fls. 91).

A contraminuta não veio.

Este é o relatório.

DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

As hipóteses de cabimento dos recursos estão objetivamente traçadas no Código de Processo Civil em vigor, destacando-se ser cabível recurso de apelação contra sentença e agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, consoante disposto, respectivamente, nos artigos 1.009 e 1.015 do aludido diploma processual.

Nesse sentido, constituindo o cabimento do recurso requisito de admissibilidade, deve-se consignar que independentemente do nome jurídico dado ao provimento jurisdicional, seja decisão ou sentença, a sua natureza se apura pelo seu conteúdo.

Sobre a questão, conceitua a doutrina no mesmo sentido:

Provimentos são os pronunciamentos do juiz no processo, expressões verbais ou escritas de seu pensamento. Eles contêm, conforme o caso, a decisão sobre alguma pretensão de uma das partes ou a determinação de providências a serem realizadas. Segundo sua influência sobre a causa, os provimentos serão finais ou interlocutórios. Os finais consistem em decidir a causa, impedindo que o juiz volte a se pronunciar sobre ela, salvo em casos excepcionais (CPC, art. 463). Os interlocutórios, como diz o nome (inter locutus, falado no meio) são aqueles pronunciados ao longo do processo, sem lhe pôr fim e sem decidir a causa. Os provimentos finais podem, ainda, subdividir-se em duas classes, conforme contenham ou não julgamento de mérito; e os interlocutórios, segundo apreciem questão incidente do processo ou se limitem a trazer determinações para a marcha deste. (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 357) (grifo nosso)

Por essa razão, incumbe à parte avaliar a natureza da decisão proferida e interpor o recurso cabível, não se admitindo a impugnação por meio inadequado.

No entanto, há hipóteses excepcionalíssimas que admitem a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, permitindo-se que se receba um recurso pelo outro, desde que observado o preenchimento de alguns requisitos, a saber: (i) dúvida objetiva quanto ao recurso cabível; (ii) a inexistência de erro grosseiro; (iii) a interposição no prazo do recurso que seria correto.

Esse é o sentido dos precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAQUES APÓS O ÓBITO DE PENSIONISTA (GENITORA). PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE LEGAL DA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DA PENSIONISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - É incabível a interposição de agravo interno para análise de eventual omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo.

II - A aplicação do princípio da fungibilidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; ii) inexistência de erro grosseiro; e iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. In casu, nenhum dos requisitos restou cumprido.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

(...) VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido.

(AgInt no REsp n. 2.160.000/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Relativamente ao último requisito mencionado, relacionado à tempestividade, necessário consignar que o Código de Processo Civil em vigor estabeleceu prazo unificado

para os diversos recursos:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Com efeito, relativamente ao cabimento da apelação e do agravo de instrumento, para efeito de admissão de um recurso pelo outro e aplicação do princípio da fungibilidade recursal, necessário que se verifique o preenchimento concomitante da dúvida objetiva e da inexistência de erro grosseiro, sem o que o recurso sequer será conhecido.

O CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, observa-se que o juízo de primeira instância proferiu decisão com base no Tema 1.184, Resolução 547/24 do CNJ e no provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura desta Eg. Corte (fls. 37/45 dos autos de origem), consignando a ausência de movimentação útil pelo período de 12 meses.

Em razão disso, determinou ao exequente que informasse a existência de outros feitos contra o mesmo executado para o fim de apensamento, de modo a superar o limite de R\$ 10.000,00 de que fala a mencionada Resolução do CNJ, sob pena de que a decisão se transmutasse em sentença extintiva:

Prazo: 90 dias, improrrogáveis, diante da determinação do CNJ. Decorrido esse prazo, sem manifestação, a presente decisão **TRANSFORMA-SE EM SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

Ocorre que após a manifestação do exequente sobre a existência de outras execuções em face do mesmo devedor (fls. 57/58), o douto juízo entendeu por bem se retratar da aludida decisão condicional, sob o fundamento de que deveriam ser consideradas apenas as execuções já apensadas aos autos, nos termos da art. 1º, §2º, da Resolução 547 do CNJ, e restaurou a decisão extintiva do feito inicialmente proferida.

Em face da decisão por último referida houve a interposição do presente agravo de instrumento.

Assim, como se vê, a análise dos atos processuais realizados revela que há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, sobretudo ao se considerar que a decisão agravada restaurou a sentença condicional que extinguiu o feito.

Pela mesma razão, não se observa erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento no presente caso, pois não se revela clara a natureza do provimento jurisdicional atacado.

Por essas razões, e de forma excepcional, o presente recurso deve ser conhecido, recebendo-se como apelação, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Passa-se, assim, para a análise do mérito do recurso.

DO TEMA 1.184.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

O Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - **os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...] (grifo nosso)

Além disso, o referido Tema tem evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição da República, que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a Administração Pública observar o princípio da economicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno

de cada Poder. [...] (grifo nosso)

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Com relação ao poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103-B, § 4º e 236, § 1º, ambos da Constituição, cabe ao CNJ basicamente quatro atribuições:

O controle da atuação administrativa do Poder Judiciário;

O controle financeiro do Poder Judiciário;

O controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; e

O controle dos cartórios extrajudiciais.

O CNJ não pode criar regras jurisdicionais para quem não faz parte do Poder Judiciário, contudo poderá fazer recomendações aos magistrados que decidirão se as aplicam ou não no exercício da jurisdição; sem vinculação, porém, com alto teor de persuasão em virtude da fonte da recomendação.

Nesse contexto, verifica-se que a Resolução CNJ nº 547/2024 foi editada dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República ao poder normativo do CNJ, mormente no que concerne ao controle administrativo do Poder Judiciário.

Destaca-se, no que toca à aludida Resolução, que há previsão no sentido de ser possível ao exequente, com vistas a superar o valor de R\$ 10.000,00 para efeito de aplicação do Tema 1.184 do STF, o apensamento de execuções contra o mesmo executado, conforme dispõe o § 2º, do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais **de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento**, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. **Para aferição do valor** previsto no § 1º, em cada caso concreto, **deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado** (grifos nossos).

O caso dos autos.

No caso dos autos, após determinação do r. juízo de primeira instância (fls. 37/45 dos autos de origem), compareceu o exequente nos autos informando a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo executado (fls. 57/58 dos autos originários), argumentando que a somatória dos valores dos feitos mencionados superaria o valor de R\$ 10.000,00.

Ocorre que a reunião de processos contra a mesma parte ocorrerá, por

conveniência do juízo, nos casos em que seja idêntico o procedimento e que seja o juízo competente para o julgamento.

Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 6.830 de 1980:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Soma-se a isso o requisito de que os feitos estejam na mesma fase processual, sob pena de causar tumulto processual, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional e a economia processual pretendida pela medida.

Nesse sentido é estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.158.766/RJ, Tema repetitivo nº 392:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)

2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."

3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem

os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos:

(...) 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22/9/2010.)

Diante dessas premissas, observa-se que o mero peticionamento com a indicação de execuções fiscais e os respectivos valores da causa, não é suficiente para permitir o apensamento das execuções fiscais.

Isso porque não há dados sobre o atual andamento das execuções fiscais mencionadas pela exequente, o que só seria possível com o fornecimento de certidão de objeto e pé de cada uma delas dando conta do estágio processual, tampouco há cópia dos feitos dando conta do andamento processual.

Assim, ausentes esses elementos, não se mostra cabível a reunião das execuções fiscais pretendida pelo exequente e, por consequência, a somatória dos feitos para superar o limite estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, conforme fundamentação supracitada, não superando a presente execução fiscal o limite de R\$ 10.000,00, a r. sentença que indeferiu a reunião das execuções fiscais e extinguiu o feito deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei.

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR